



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

LEI Nº 200/2002

Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas e aluguel (moto-táxi) do Município de Pacajá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pacajá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Esta lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi), na jurisdição do Município.

Art. 2º. Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículo tipo motocicleta, com o indicativo "moto-táxi" visivelmente colocado do tanque de combustível do veículo.

Art. 3º. O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito às normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Administração a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

§2º Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalização determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

§3º Os condutores de moto-táxi, deverão estar devidamente cadastrados da Secretaria Municipal para prestar serviços junto às empresas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

CAPÍTULO II **DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS**

Art. 4º Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Art. 5º As permissões das empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão critérios populacional do município, nas seguintes proporções:

I - a cada 10.000 (dez mil) habitantes uma concessão poderá ser deferida;

II - a cada 260 (duzentos e sessenta) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrada na Secretaria competente.

Art. 6º As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

Art. 7º As empresas permissionárias são obrigadas:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

III - apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizada;

IV - manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pela Secretaria Municipal de Administração;

V - manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;

VI - comunicar qualquer alteração de localização da Sede da Empresa;

VII - determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

VIII - é facultado às empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados a usar garupeira nos veículos motocicletas, destinado ao transporte de pequenos volumes para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

CAPÍTULO III DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 8º Os serviços poderão ser executados por empresas registradas na Secretaria Municipal de Administração, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização semestral do cadastro.

Art. 9º Para o registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

I - contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;

II - apresentar certidão negativa de ações cível e criminal e do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

III - comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 15,000,00 (quinze mil reais).

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE MOTO TÁXI

Art. 10. Os pontos de moto-táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

Art. 11. As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem à sede das Centrais Prestadoras ou pontos a serem regulamentados através de Lei Complementar.

Parágrafo Único - O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração, com autorização legislativa.

Art. 12. Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de táxi, assim como aliciar passageiro.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

TÍTULO II

CAPÍTULO I **DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS**

Art. 13. Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência mínima de 100 (Cem) cilindrada e máxima de 200 (duzentas) cilindradas em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pelo setor competente e ter no máximo 10 (dez) anos de uso, vedada a moto-trail.

CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS**

Art. 14. As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

I - faixa com a indicação "Moto-Táxi", visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;

II - cartão de Identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;

III - tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

IV - equipamentos de segurança, que serão regulamentados pela Secretaria competente.

Art. 15. No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

Art. 16. A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

TÍTULO III

CAPÍTULO I **DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS**

Art. 17. Para cadastro e habilitação junto a Secretaria, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - apresentar carteira de habilitação para motociclista;
- II - comprovante de residência no Município;
- III - certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca do Município.
- IV - documentos pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os condutores de veículos moto-táxi, só poderão circular depois de vistoriados e liberados pela Secretaria competente.

Art. 18. A Secretaria competente poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação da empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

Art. 19. É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

- I - nome da empresa prestadora de serviço;
- II - número de controle da motocicleta na empresa;
- III - nome do condutor;
- IV - número de inscrição junto a Secretaria competente.

CAPÍTULO II **DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES**

Art. 20. Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

- I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II - abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

-
- III - abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;
- IV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- V - trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;
- VI - não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;
- VII - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá touca descartável que será de uso facultativo do usuário;
- VIII - não cobrar preços acima dos da tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria Municipal de Administração poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.
- IX - participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;
- X - os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a qualquer tempo a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.
- XI - sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxico, será notificado de acordo com os artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

Parágrafo Único - As Empresas permissionárias não poderão cobrar dos moto-taxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

TÍTULO IV DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 21. É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

Art. 22. É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

TÍTULO V DAS FISCALIZAÇÕES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 23. A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria Municipal de Administração, através de agentes credenciados e identificados.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:

I - advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e conseqüente remessa de cópia da notificação à empresa;

II - multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;

III - solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;

IV - solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

Art. 26. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - notificação escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação da permissão;

IV - suspensão ou cassação do registro de condutores.

Art. 26. A pena de notificação, conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Parágrafo Único - A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 27. As empresas permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 72 (Setenta e duas) horas à Secretaria competente.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. As Empresas Permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislação pertinente.

Art. 29. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

Art. 30. Da publicação desta Lei, as empresas e moto - taxistas terão 90 (noventa) dias para regularizar suas situações.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, em 31 de junho de 2002.

PEDRO THEODORO DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL